

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO
DO MARANHÃO:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 33/2023

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, perante Vossa Senhoria, com artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/02, e item 13 do Edital, interpor **RECURSO** contra a decisão de desclassificação da sua proposta, e em face da decisão que declarou a **EMPÓRIO 77 LTDA** como vencedora, com base nos argumentos de fato e direito a seguir aduzidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lauro de Frreitas/BA, em 21 de novembro de 2023.

Camile vianna freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Recorrida: EMPÓRIO 77 LTDA

Pregão Eletrônico: 33/2023

Erméritos Julgadores,

Deve ser reformada a decisão de desclassificação da Recorrente, tendo em vista que esta observou regularmente aos preceitos editalícios aplicáveis, notadamente quanto ao fornecimento ao veículo objeto de sua proposta conforme exigido pelo Edital, bem como a declaração de vencedora da Recorrida, conforme se demonstrará a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE.

Considerando o prévio e oportuno registro da intenção e recurso, e por constar do sistema eletrônico de disputa o espaço temporal para apresentação das razões recursais até o dia 21 de novembro de 2023, terça-feira, tem-se que o manejo da presente peça nesta data, em observância ao prazo estipulado, evidencia a sua tempestividade.

2. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA.

A Recorrente, após ofertar o melhor preço na etapa de lances, foi desclassificada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro sob a justificativa de que o veículo ofertado como ambulância do tipo simples remoção não atenderia aos requisitos constantes do Termo de Referência do instrumento convocatório.

Contudo, consoante restará demonstrado, a decisão se arrima em compreensão complemente equivocada, bem como incorre em violação direta às exigências do próprio Edital.

E para bem demonstrar o pleno atendimento às especificações técnicas postas, a Recorrente passa a demonstrar os fatos e dados que impõem, de per si, o acolhimento integral do recurso.

3. RAZÕES DO RECURSO. MÉRITO.

3.1. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. VINCULAÇÃO PARA TODOS OS LICITANTES. PROPOSTA ELABORADA EM CONFORMIDADE COM A RESPOSTA DO PREGOEIRO E EM ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Antes da realização da sessão inaugural, a Recorrente analisou detidamente as especificações técnicas constantes da errata do Edital (divulgada em 27 de outubro de 2023) e, em virtude da verificação de que se pretende a aquisição de “*veículo tipo furgão, adaptada ambulância simples remoção*”, observou incongruência entre o modelo de carroceria indicado (furgão) com a exigência de que o mesmo disponha de tração 4x4 e seja de cabine simples. Ou seja, de que a força de deslocamento seja transmitida a todas as rodas do veículo e que o compartimento do passageiro não seja duplo, o que exclui a carroceria furgão.

Por esse motivo, no dia 09 de novembro último, aviou o seguinte pedido de esclarecimentos:

Questionamento: PREZADO PREGOEIRO,
SOLICITAMOS ESCLARECIMENTO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULOS
VOCES QUEREM 01 AMBULANCIA FURGAO OU AMBULANCIA CAMIONETE?
VEÍCULO TIPO FURGÃO, ADAPTADA AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO.
Veículo ZERO KM, ambulância tipo A, modelo no mínimo 2023, Cabine Simples na Cor Branca, Tração 4x4.

A resposta apresentada foi a seguinte:

Resposta: As especificações do objeto é um veículo zero km, ambulância tipo A, de fácil remoção.

Ou seja, deixou evidente que o tipo de carroceria exigida não seria relevante, ao destacar, em sua resposta, que seria um “veículo zero km, ambulância tipo A, de fácil remoção”, sem qualquer menção às demais especificações técnicas e se seria furgão ou camionete – já que o questionamento foi claro e objetivo.

Dante desse posicionamento, sopesando a demonstração inequívoca da desimportância do tipo de carroceria manifestada pelo Pregoeiro, a Recorrente modelou sua proposta considerando o tipo de veículo que poderia atender toda as demais especificações postas no Termo de Referência, especialmente a exigência de tração 4x4.

Na sessão de recebimento das propostas, e após a etapa de lances, a Recorrente restou classificada em primeiro lugar, com proposta no valor de R\$268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais).

Contudo, a Recorrente foi surpreendida com a desclassificação a sua proposta, sob a seguinte alegação: “*Cancelado - Proposta da licitante não atende as especificações do edital. O certame especifica um veículo tipo furgão.*”

Tal fundamento colide não apenas com a resposta ao questionamento prévio à sessão, como consubstancia evidente ilegalidade. Foi expressamente inquirido se o veículo deveria ser do tipo furgão ou camionete e o Pregoeiro, ao tempo em que destacou a necessidade do veículo ser zero quilômetro e de simples remoção, foi eloquente em seu silêncio quanto ao tipo de carroceria – notadamente por não existir veículo furgão comercializado no mercado nacional, de produção local ou importado, que seja dotado de tração 4x4.

E a resposta ao questionamento, de natureza de esclarecimento por definição, vincula o Ente Licitante, pois visa que determinado trecho do Edital publicado tenha a sua interpretação definida, que o seu teor seja devidamente aclarado.

A clareza dos ditames do ato convocatório é um direito subjetivo do interessado, pois cláusulas embaçadas, termos dúbios, desproporcionalidade das exigências para a execução contratual são incompatíveis com a necessidade de determinação objetivo do objeto do certame e das exigências a seu respeito e a respeito dos licitantes.

Significa dizer que somente pode ser objeto de esclarecimento aquilo que consta do Edital, a exigência, o requisito.

Ao esclarecer a dúvida do interessado, a resposta do Ente Licitante não pode implicar a introdução de condições não previstas no instrumento convocatório. Como bem afirma Marçal Justen Filho, a resposta ao esclarecimento visa fixar qual a interpretação mais adequada para o dispositivo lá posto, não erigir condições e exigências, podendo sim determinar, mediante interpretação, qual será o entendimento a ser observado:

"Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. Isso não abrange, no entanto, a inovação no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 908).

Verifica-se, portanto, que os pedidos de esclarecimento visam apenas esclarecer dúvidas de ordem interpretativas, quanto ao teor ou conteúdo das disposições do instrumento convocatório da licitação (edital), definindo, com isso o seu alcance e abrangência. E foi isso exatamente o quanto efetuado pelo Pregoeiro, em resposta ao questionamento da Recorrente.

Ou seja, ao silenciar e não fixar se os veículos deveriam ser furgão ou camionete, o Sr. Pregoeiro inovou o Edital e deixou a cargo dos interessados compor suas propostas com o tipo que bem entendessem.

O eloquente silêncio em face de inquirição direta quanto ao tipo de carroceria (furgão ou camionete) evidencia a admissão de que ambos seriam admitidos, desde que, obviamente, fossem atendidas todas as demais especificações técnicas arroladas no Termo de Referência.

Considerando-se, nessa ordem de ideias, não apenas a exigência de tração 4x4, como também do veículo ser dotado de cabine simples, forçoso reconhecer que o veículo ambulância ofertado pela Recorrente, adaptado em camionete dotada de tração 4x4 atende plenamente a todos os requisitos técnicos postos pelo Termo de Referência – em franca demonstração do equívoco de julgamento pelo Pregoeiro.

Logo, não se pode imputar à Recorrente a desclassificação da sua proposta, sob o argumento de que o veículo ofertado não é furgão, justamente pelo caráter vinculativo da resposta ao pedido de esclarecimento – inclusive quando não o responde frontalmente e destaca apenas o que deve ser observado -, o qual tornou irrelevante o tipo de carroceria, desde que atendidas todas as demais exigências técnicas.

Emerge, assim, o primeiro ponto de reforma da decisão, o que espera, para ser classificada a proposta da Recorrente.

3.2. RECURSO CONTRA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO TÉCNICO DO OBJETO LICITADO.

Na hipótese argumentativa de manutenção do *decisum* de desclassificação da Recorrente, é de rigor estender o mesmo tratamento à proposta da Recorrida.

Isso porque, o instrumento convocatório elenca, em seu Termo de Referência, quais características mínimas são exigidas para o veículo objeto do certame e a ser fornecido pelo licitante vencedor, as quais, uma vez inobservadas, acarretam, de forma direta e à margem de qualquer subjetividade, a desclassificação do licitante, *in casu*, a Recorrida:

VEÍCULO TIPO FURGÃO, ADAPTADA AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO.

NORMA FABRICAÇÃO: ABNT NBR 14561/2000;

EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS: CONTRAN, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E EM CONFORMIDADE COM O PROCONVE.

Especificação mínima:

Veículo ZERO KM, ambulância tipo A, modelo no mínimo 2023, Cabine Simples na Cor Branca, Tração 4x4, 02 portas, Motor Diesel. Potência mínima de 160 CV; sistema de alimentação de injeção direta e eletrônica de combustível, suspensão, dianteira: Suspensão tipo braços triangulares e dianteira com barra estabilizadora, roda tipo independente e molas helicoidal; Suspensão traseira: Suspensão tipo eixo transversal (beam), roda tipo rígida e molas feixe de lâminas; câmbio manual de 5 velocidades à frente mais ré; freios ABS com EBD, Freios dianteiros: dois freios à disco com dois discos ventilados. arcondicionado manual, airbags frontais (dois) e de joelho (motorista), bloqueio do diferencial traseiro (com acionamento elétrico), coluna de direção com regulagem de altura e profundidade e luz de condução diurna (DRL); capacidade de carga mínima de 1.095 kg; pneus radiais 245/70 R16, reservatório de combustível com capacidade mínima de 50 litros; Direção hidráulica ou superior, pára-barro dianteiro e traseiro, vidros verdes Pára - brisa dégradé, Aviso sonoro de faros ligados e desligados e chave na ignição, bancos dianteiros (40/60), comando interno de abertura do tanque de combustível, 02 ganchos dianteiros, Hodômetro parcial. Equipada com Ambulância Simples Remoção, com 03 portas: sendo 02 portas dianteiras e uma porta traseira dupla com abertura até 90º e janela na lateral direita, com vidro deslizante e película branca; sinalizador óptico acústico tipo barra visual com sirene de um tom; 02 sinalizadores pulsantes na traseira; 01 maca retrátil em alumínio, cabeceira móvel com 03 regulagem de altura, colchonete em espuma revestido em courvim, e 03 cintos de imobilização; 01 cilindro de 03 litros, com válvula e manômetro, conectados a uma régua de três saídas, composta de fluxômetro, máscara nebulizadora, chicote para oxigenação, aspirador tipo Venturi e umidificador; 01 banco tipo baú para 03 acompanhantes e cinto de segurança abdominal, almofadas de encosto e assento; armários para medicamentos com portas corrediças em acrílico; intercomunicador eletrônico entre cabine e ambulatório; ar condicionado na cabine e ambulatório; adesivos padrão ambulância dianteiro e traseiro, e cruz nas portas laterais. O veículo deve

ser equipado com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN; Manual do proprietário e de manutenção em português; O veículo especificado deverá ser de marca consolidada no mercado fornecedor de peças e serviços de assistência técnica no Estado do Maranhão; O veículo deverá ser entregue licenciado e emplacado em nome da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes – MA; Garantia Mínima de 01 (um) anos de fábrica, contado do recebimento do veículo. (g.n.)

Dentre as especificações técnicas exigidas, destaque-se a exigência objetiva do veículo ofertado possuir tração 4x4 e cabine simples.

E, analisando-se a proposta da Recorrida, identifica-se que o veículo por ela ofertada é da marca Ford, modelo Transit, informação já confirmada no sistema eletrônico a partir da proposta realinhada apresentada pela Recorrida.

Assim, a Recorrente buscou identificar se tal modelo atende às prescrições mínimas exigidas pelo Edital e, após cuidadosa verificação junto ao sítio eletrônico da fabricante Ford, fabricante do veículo modelo Transit, constatou que todas versões de tal modelo contam apenas com tração traseira. É o que se verifica da ficha técnica anexa, extraída do catálogo disponível no website do fabricante (<https://www.ford.com.br/veiculos-comerciais/transit-minibus/compare-as-versoes/>):

TRANSIT MINIBUS 2023 | Compare as versões

Ficha Técnica | Solicite uma Proposta | Assine o Seu

Versão	Características
Transit Minibus 410L 14+1 AT	Número de assentos: 15 Principais Rec: • Ar-condicionado frontal e traseiro • Assistente de Freagem Autônoma com detecção de pedestre • Bluetooth • Comandos de voz • Conexão Android Auto e Apple Car Play • Controle Adaptativo de Carga • Controle Eletrônico Anti-empuxamento • Controle Eletrônico de Estabilidade • Direção Elétrica • Motor 2.0 Ecoblue • Passageiros, excluindo o motorista: 17 • Piso automático adaptativo • Transmissão Automática de 10 velocidades • Tração Traseira
Transit Minibus 60E 17+1 AT	Número de assentos: 18 Principais Rec: • Ar-condicionado frontal e traseiro • Assistente de Freagem Autônoma com detecção de pedestre • Bluetooth • Comandos de voz • Conexão Android Auto e Apple Car Play • Controle Adaptativo de Carga • Controle Eletrônico anti-empuxamento • Controle Eletrônico de Estabilidade • Direção Elétrica • Motor 2.0 Ecoblue • Passageiros, excluindo o motorista: 17 • Piso automático adaptativo • Transmissão Automática de 10 velocidades • Tração Traseira
Transit Minibus Vitrinista AT	Número de assentos: 3 Principais Rec: • Assistente de Freagem Autônoma com detecção de pedestre • Bluetooth • Comandos de voz • Conexão Android Auto e Apple Car Play • Controle Adaptativo de Carga • Controle Eletrônico anti-empuxamento • Controle Eletrônico de Estabilidade • Direção Elétrica • Motor 2.0 Ecoblue • Passageiros, excluindo o motorista: 17 • Piso automático adaptativo • Transmissão Automática de 10 velocidades • Tração Traseira
Transit Minibus 410L 14+1 MT	Número de assentos: 15 Principais Rec: Todos os principais itens da versão Transit Minibus 14+1 AT, mais: • Assistente de Freagem Autônoma com detecção de pedestre • Bluetooth • Comandos de voz • Conexão Android Auto e Apple Car Play • Controle Adaptativo de Carga • Controle Eletrônico Anti-empuxamento • Controle Eletrônico de Estabilidade • Direção Elétrica • Motor 2.0 Ecoblue • Passageiros, excluindo o motorista: 16 • Piso automático adaptativo • Tração Traseira

Para fins do Edital, constata-se, de logo, que independentemente da versão do modelo Transit, a tração sempre é dianteira, o que evidencia o não atendimento a uma especificação técnica.

Por seu turno, remanesce a exigência de cabine simples, incompatível de se com a própria carroceria furgão.

É óbvia e de imediata constatação, portanto, que o veículo Ford Transit oferecido pela Recorrida, em qualquer versão produzida, não atende às especificações do Edital, não se podendo admitir o abandono de qualquer uma delas para tentar validar a proposta da Recorrida.

Inclusive, é de se destacar que a Recorrida, na proposta realinhada apresentada, não indicou que o veículo Ford Transit somente dispõe de tração traseira – em clara tentativa de mascarar o não atendimento a essa especificação técnica relevante.

A consequência para tal postura adotada pela Recorrida, como já exaustivamente demonstrado, é inequívoca: a sua proposta, calcada no veículo Ford Transit deve, obrigatoriamente, ser desclassificada e suceder a sua exclusão da licitação, por não contar com tração 4x4.

O Edital, como é cediço, uma vez mantido incólume de questionamentos, torna-se a regra mater da disputa e demanda dos licitantes a observância fiel às suas prescrições. Não existem palavras inúteis ou regras inócuas no Edital do certame.

O efeito prático de tal premissa é condicionar a conduta dos licitantes aos estreitos termos do instrumento convocatório, sob pena de, não o fazendo, suceder a sua desclassificação ou inabilitação – a depender da origem da regra descumprida, razão pela qual requer seja desclassificada a proposta da Recorrida.

4. DECISÃO PROFERIDA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por fim, cabe relembrar que a atuação do Sr. Pregoeiro, na condição de agente público, não pode ultrapassar os limites da legalidade, mais ainda quando se trata de ato de

natureza essencialmente vinculada, notadamente quanto o Edital afirma quais são as exigências quanto à qualificação econômica e financeira e a Recorrente as atende plenamente.

Os fundamentos, seja da desclassificação da Recorrente, seja da classificação da Recorrida, ofendem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, com a oferta da proposta em estrita consonância com os requisitos exigidos, não poderia quem quer que fosse, desconsiderar esse fato.

Ademais, cabe relembrar que a Administração Pública se encontra vinculada aos exatos termos do edital, o que pode ser verificado no art. 90, da Lei Estadual de regência:

Art. 90 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado (o que não é o caso). Trata-se de garantia à moralidade e impensoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".¹

O Superior Tribunal de Justiça corrobora essa compreensão, conforme se verifica do seguinte aresto:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (grifos nossos)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adota a mesma linha de raciocínio:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA COMARCA SEDE DA PROPONENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE SUA CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há violação a direito líquido e certo do proponente que foi inabilitado no procedimento de licitação, por não apresentar documentação exigida no edital. (TJMG - 1.0089.05.932120-1/002(1), rel. Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, 5ª Câmara Cível, Data da publicação: 27/10/2006) (grifos nossos)

¹ Direito Administrativo. 12ª edição. Ed. Saraiva: 2007, São Paulo.

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório minimiza a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até a sua abertura, sendo perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie. Segundo Celso Spitzcovsky:

"Surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital".²

Nessa ordem de ideias, cotejada a situação fática, resta incontrastável a ilegalidade da decisão do Sr. Pregoeiro, pois a Recorrente possui o direito subjetivo de se ter sua proposta classificada, sendo certo que a decisão recorrida ofende ao próprio edital, demandando a reforma da mesma como único meio de garantir a lisura do procedimento licitatório, à luz do princípio da vinculação ao edital e à legalidade.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- i) seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão, para classificar a proposta da Recorrente e declarar-lhe vencedora do certame; e,
- ii) na hipótese de manutenção da desclassificação da Recorrente, e por uma questão de isonomia, seja reformada a decisão que sagrou a Recorrida como vencedora, pelo veículo ofertado não atender a todos as especificações técnicas do termo de referência

Nestes termos,

² SPITZCOVSKY, Celso, Direito Administrativo -5. ed. - São Paulo: Damásio de Jesus, 2003, pág. 182.

Pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, em 21 de novembro de 2023.

Camile Viana Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA

Camile Viana Freitas

RG 822.091.208 SSP BA

CPF 928.915.865-49

Sócia responsável